

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 13 de Outubro de 2020



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Instituição do Código de Defesa do Empreendedor**

PL 04783/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

1

### **Prazo de carência e dispensa de observação de anotações registradas em bancos de dados para operações de crédito realizadas pelo BNDES para micro, pequenas e médias empresas devido a pandemia**

3

PL 04843/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

### **Vedação de constituição de subsidiária de empresa pública ou de sociedade de economia mista que implique em perda de controle acionário por meio de autorização legislativa**

3

PL 04806/2020 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

### **Zoneamento ecológico-econômico (ZEE) do bioma Amazônia, pagamentos por serviços ambientais e tratamento diferenciado para as atividades de mineração**

3

PL 04765/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR)

### **Regulamentação da conversão de multas ambientais**

4

PL 04794/2020 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)

### **Restingas como Área de Preservação Permanente (APP) e consultas públicas para aprovação dos planos de preservação entorno de reservatórios artificiais**

7

PL 04808/2020 - Autoria: Sen. Leila Barros (PSB/DF)

### **Impedimento da exploração de terra de domínio público, privada ou devolutas em que houver desmatamento e queimada**

7

PL 04804/2020 - Autoria: Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

### **Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais**

8

PDL 00439/2020 - Autoria: Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)

### **Controle de jornada e responsabilidade do empregador pela aquisição dos equipamentos para o teletrabalho**

8

PL 04831/2020 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)

***Impossibilidade de interrupção ou suspensão dos serviços considerados essenciais por atraso no pagamento***

8

PL 04832/2020 - Autoria: Dep. Jéssica Sales (MDB/AC)

## **INTERESSE SETORIAL**

***Isenção para aquisições efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil***

9

PLP 00244/2020 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)

***Vedação da constituição de subsidiárias da Petrobras para realização de operações de desinvestimento***

9

PL 04807/2020 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
Legisdata

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Instituição do Código de Defesa do Empreendedor

**PL 04783/2020 - Autoria: Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)**, que "Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor."

Institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador, da seguinte maneira:

**Conceitos** - para efeitos da lei, considera-se:

- i) empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social;
- ii) ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica;
- iii) atos públicos de liberação de documentos: licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, na aplicação legal, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros similares.

#### Deveres do Poder Público

São deveres do Poder Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa:

- i) facilitar a abertura e a extinção de empresas;
- ii) garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
- iii) disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis, principalmente em sítios eletrônicos, quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- iv) desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbito do Poder Público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
- v) canalizar e responder, em prazo máximo não superior a 30 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;
- vi) analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;
- vii) exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público;
- viii) garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder Público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;
- ix) observar regime de transição mínimo de 60 dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente; e

x) observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa da Lei de Liberdade Econômica.

### **Contestação de Documentação Desnecessária (CDD)**

Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o empreendedor poderá requerer Contestação de Documentação Desnecessária (CDD).

Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição de documentação ao empreendedor deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD e o empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, anexando-a com todos os documentos e provas que julgar necessários. O órgão recorrido disporá do prazo máximo de cinco dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica susgado.

Não decidida a CDD no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo empreendedor.

### **Regime de Governança**

A Administração Pública tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e, para isso, o Poder Público deve:

- i) adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;
- ii) uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;
- iii) articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;
- iv) impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;
- v) fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os empreendedores, sem prejuízo às finalidades públicas;
- vi) fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 anos, e, quando for o caso, fazer modificações e revisões;
- vii) estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância da lei;
- viii) definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;
- ix) orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e
- x) assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

### **Disposições Gerais**

Caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, a criação, promoção e consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

O Poder Executivo, em cada esfera da Federação, promoverá a modernização, inovação, simplificação e desburocratização dos

procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos exigidos do empreendedor, garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas. A ferramenta deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização. A criação e implementação de tal ferramenta ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos sejam cópia fiel dos originais.

Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena de responder pela sua não fixação.

A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

[Prazo de carência e dispensa de observação de anotações registradas em bancos de dados para operações de crédito realizadas pelo BNDES para micro, pequenas e médias empresas devido a pandemia](#)

**PL 04843/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)**, que "Estabelece que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, no que concerne às contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, fica dispensado de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto; deverá conceder prazo mínimo de 120 (cento e vinte) meses; e deverá conceder carência mínima de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos das prestações."

Determina que, até o fim do estado de calamidade pública, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros:

- I - ficará dispensado de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;
- II - deverá conceder prazo mínimo de 120 meses; e
- III - deverá conceder carência mínima de 12 meses para o início dos pagamentos das prestações.

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

[Vedação de constituição de subsidiária de empresa pública ou de sociedade de economia mista que implique em perda de controle acionário por meio de autorização legislativa](#)

**PL 04806/2020 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)**, que "Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para proibir a constituição de subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento."

## • MEIO AMBIENTE

## Zoneamento ecológico-econômico (ZEE) do bioma Amazônia, pagamentos por serviços ambientais e tratamento diferenciado para as atividades de mineração

**PL 04765/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR)**, que "Estabelece diretrizes e fundamentos para o zoneamento ecológico-econômico e para a conservação, a proteção e o uso sustentável do bioma Amazônia, e dá outras providências."

Estabelece as diretrizes para o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e a proteção e o uso sustentável do bioma Amazônia, por meio de medidas como pagamentos por serviços ambientais.

**Políticas públicas** - os fundamentos das políticas públicas serão a preservação e conservação do bioma, a promoção do desenvolvimento sustentável fundamentado em uso sustentável, apoio e incentivo a atividades econômicas e elevação da qualidade de vida de todos os segmentos da sociedade, com inclusão social e redução das desigualdades regionais.

**ZEE** - o ZEE observará, entre outros pontos: a) regularização fundiária; b) criação e fortalecimento de unidades de conservação; c) territorialidades de comunidades tradicionais; d) fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade; e) planejamento integrado das redes logísticas; f) organização de polos industriais; g) incorporação, de forma vertical, das atividades de mineração e de geração de energia às cadeias produtivas da região; h) polos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, visando à promoção da bioeconomia, i) redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pelo desmatamento; j) incentivo e apoio à elaboração dos ZEE estaduais.

**Revisão** - o ZEE será revisto a cada 10 anos.

**Prevenção e combate ao incêndio** - as políticas nacionais cujo foco seja a prevenção e o combate à incêndios deverão observar: a) implementação de pactos setoriais com o setor produtivo, visando fortalecer a sustentabilidade das cadeias produtivas; b) regularização fundiária e combate à grilagem de terras e à ocupação desordenada da floresta; c) apoio à gestão das áreas protegida; d) apoio e incentivo à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR); e) promoção do manejo florestal sustentável; f) apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis.

**Novos empreendimentos** - os empreendimentos que impliquem no corte ou na supressão de vegetação deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente desmatadas, alteradas ou degradadas.

**Supressão vegetal** - todo corte e supressão da vegetação nativa cujo fim seja o uso alternativo do solo, em domínio público ou domínio privado dependerá do cadastramento do imóvel no CAR assim como de prévia autorização do órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

**Proibição de desmatamento** - proíbe o desmatamento nas seguintes áreas: a) abrigo de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção; b) que protejam mananciais ou controlem a erosão; c) que formem corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária; d) protejam o entorno das unidades de conservação.

**Mineração** - a mineração só estará permitida em caso de licenciamento ambiental, condicionado a apresentação pelo empreendedor de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

**Pagamento por serviços ambientais** - o Poder Público apoiará e incentivará, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, e conforme definido em regulamento, ações de proteção e de uso sustentável do bioma Amazônia, incluído o pagamento por serviços ambientais.

## Regulamentação da conversão de multas ambientais

**PL 04794/2020 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)**, que "Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas."

Altera a Lei de Crimes Ambientais a fim de autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão dessas multas.

**Conversão de multas** - a conversão da multa simples se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada: a) pelos recursos decorrentes da conversão da multa ao fundo privado gerido por instituição financeira oficial contratada pela União ou; b) pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos a seguir: a) recuperação de áreas degradadas; b) proteção e manejo da flora e fauna silvestre; c) monitoramento da qualidade do meio ambiente; d) mitigação ou adaptação às mudanças do clima; e) educação ambiental; f) regularização fundiária de unidades de conservação; g) destinação e manejo de resíduos sólidos.

**CAR** - na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, com exceção de assentamentos, territórios indígenas e quilombolas e unidades de conservação.

**Limitações** - proíbe o pagamento da remuneração, subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos ou para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

**Equivalência** - o valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

**Recuperação** - independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Desconto ao valor da multa consolidada** - a autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60%, na forma prevista em regulamento. O desconto previsto acima será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão. O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

**Parcelamento** - na hipótese da conversão da multa se dar pelo aporte de recursos ao fundo, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até 24 parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa Selic.

**Deferimento** - não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando: a) da infração ambiental decorrer morte humana; b) o autuado constar no cadastro oficial de trabalho análogo à escravidão; c) infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis; d) a infração for praticada por agente público; e e) a medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

**Projetos de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** - os órgãos e entidades federais emissores das multas definirão as diretrizes e os critérios para os projetos e a forma de acompanhamento e

fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

**Câmara Consultiva Nacional** - será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. A Câmara será presidida pelo órgão central do Sisnama e sua composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

**Fundo privado** - a União poderá contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa simples e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Prazo do contrato** - estabelece prazo de 10 anos, prorrogáveis por até mais 10, para a vigência do contrato, que abrangerá as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

**Contratação de serviços** - a instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

**Contabilidade** - o fundo privado terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados, garantida a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

**Informações** - a instituição financeira permitirá acesso às informações relativas à origem e destinação dos recursos a quaisquer interessado, mediante prévia solicitação.

**Monitoramento** - a entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

**Projetos para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** - serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo.

**Seleção de projetos** - obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

**Priorização** - será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

**Natureza do fundo** - o patrimônio do fundo será de natureza contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente, o que não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo TCU.

**Representação judicial** - à instituição financeira contratada caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

**Descontos** - na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o

desconto aplicado será de 60%, independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da Lei.

## Restingas como Área de Preservação Permanente (APP) e consultas públicas para aprovação dos planos de preservação entorno de reservatórios artificiais

**PL 04808/2020 - Autoria: Sen. Leila Barros (PSB/DF)**, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para conferir proteção aos ecossistemas de restinga, atualizar a definição de área urbana consolidada, estender a proteção de nascentes aos olhos d'água intermitentes, estabelecer a consulta pública para a aprovação dos Planos Ambientais de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais e atribuir precisão à definição de áreas de preservação permanente que especifica."

Altera o Código Florestal para incluir parte do conteúdo das Resoluções Conama Nº 284, 302 e 303, revogadas na 135ª reunião do Conselho.

**Áreas de Preservação Permanente (APPs)** - considera como APPs as seguintes áreas: a) olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros. Atualmente, são considerados apenas de olhos d'água perenes; b) restingas, em zonas rurais ou urbanas, em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima e em qualquer localização ou extensão, quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

**Reservatórios artificiais** - estabelece as seguintes alterações sobre o tema: a) exige consulta pública para a aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público. No caso dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público em APP que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a vigência do Código Florestal, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, acrescente que o disposto não se aplica quando o órgão ambiental competente tenha se manifestado expressa e formalmente pela delimitação da faixa da Área de Preservação Permanente do empreendimento, em observância à legislação aplicável à época.

## Impedimento da exploração de terra de domínio público, privada ou devolutas em que houver desmatamento e queimada

**PL 04804/2020 - Autoria: Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)**, que "Determina o impedimento imediato do uso da terra de domínio público ou devolutas sujeitas a desmatamento irregular."

Estabelece que havendo desmatamento ou queimada, criminosos ou sem a expressa autorização de órgão ambiental, em terras de domínio público, privada ou devolutas, será impedido que estas sejam exploradas economicamente a partir da ocorrência do fato. A retomada da exploração econômica somente será permitida mediante autorização conjunta dos poderes executivos Federal, Estadual e Municipal.

**Apreensão** - o descumprimento implicará na apreensão de rebanhos, insumos, maquinários e equipamentos encontrados nas terras.

**Vigência** - a lei entra em vigor na data de sua publicação para infrações cometidas a partir de 4 de outubro de 2020.

[Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente \(APP\) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais](#)

**PDL 00420/2020 - Autoria: Dep. Célio Studart (PV/CE)**, que "Susta a aplicação Resolução 500 de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002."

**PDL 00421/2020 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)**, que "Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 302/2002 ,303/2002 ,284/2001 e 264/1999."

**PDL 00439/2020 - Autoria: Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)**, que "Susta as decisões da Reunião Ordinária n° 135 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que alterou a Resolução Conama n.º 264/1999, e revogou as Resoluções Conama n.ºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002."

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

[Controle de jornada e responsabilidade do empregador pela aquisição dos equipamentos para o teletrabalho](#)

**PL 04831/2020 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)**, que "Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, reforçando o regramento sobre Teletrabalho afim das mais garantias para o trabalhador."

Altera a CLT a fim de determinar que a jornada de trabalho home office atenderá as mesmas normas do trabalho presencial, ficando expressamente proibido ao empregador extrapolar formal ou informalmente os limites fixados.

**Intervalo interjornada** - é permitida a realização de atividades durante o intervalo interjornada, desde que feito acordo bilateral entre empregador e empregado, sendo computado tempo de serviço com garantia de hora-extra. A comunicação com o trabalhador via quaisquer plataformas, programas, aplicativos ou redes sociais de caráter eminentemente privado, sobre assuntos relacionados ao trabalho e em ocasião de intervalo interjornada, será computado tempo de serviço com garantia de hora-extra.

**Responsabilidade pela aquisição dos equipamentos do teletrabalho** - estabelece que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, será de responsabilidade do empregador, não integrando a remuneração do empregado.

As alterações de tais previsões deverão ser realizadas através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

## • INFRAESTRUTURA

[Impossibilidade de interrupção ou suspensão dos serviços considerados essenciais por atraso no pagamento](#)

**PL 04832/2020 - Autoria: Dep. Jéssica Sales (MDB/AC)**, que "Dispõe sobre a impossibilidade de interrupção ou suspensão dos serviços considerados essenciais por atraso no pagamento, em razão da calamidade em saúde pública reconhecida pelo Estado Brasileiro, e dá outras providências."

Determina que, até 30 de junho de 2021, todos os fornecedores de serviços considerados essenciais, tais como água e esgoto, energia, telefonia móvel ou fixa e de acesso à banda larga não poderão:

- I - realizar interrupção ou suspensão do serviço prestado por atraso no pagamento e;
- II - inscrever consumidores em bancos de dados de informações de adimplemento de que trata a Lei de Cadastro Positivo.

O disposto nesta Lei não impede a incidência de juros e multas sobre os débitos em atraso, e serão abarcados pelas disposições acima: consumidores residenciais, microempreendedores individuais e microempresas.

## INTERESSE SETORIAL

### • INDÚSTRIA DE DEFESA

#### Isenção para aquisições efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil

**PLP 00244/2020 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)**, que "Concede isonomia tributária à indústria nacional para aquisições de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil."

Determina que as contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil receberão tratamento tributário equivalente às exportações.

Dessa forma, isenta os seguintes tributos incidentes sobre a aquisição de produtos e serviços, quando adquiridos pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil: i) ICMS; ii) ISS; iii) IPI; iv) IOF; v) Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); vi) PIS/Pasep; e vii) COFINS.

### • INDÚSTRIA PETROLÍFERA

#### Vedação da constituição de subsidiárias da Petrobras para realização de operações de desinvestimento

**PL 04807/2020 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)**, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

Determina que a autorização para constituição de subsidiárias da Petrobras não compreende a constituição destas para realização de operações de desinvestimento de atividades constantes no seu objeto social.



**Veja mais**

Acompanhe o dia a dia dos projetos

no LEGISDATA:

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

**INFORME LEGISLATIVO** : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.